



INEXIGIBILIDADE Nº 90066/2026 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00006040/2026-34

ASSUNTO: Contratação do consultor JOSÉ OSVALDO GLOCK, por meio da empresa JG CONSULTORIA LTDA., para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e mentoria, com vistas à revitalização e otimização do Sistema de Controle Interno do TCDF.

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de solicitação da Divisão de Controle Interno – DCI, visando a contratação do consultor JOSÉ OSVALDO GLOCK, por meio da empresa JG CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e mentoria, com vistas à revitalização e otimização do Sistema de Controle Interno do TCDF, de forma a abranger as Três Linhas de atuação e contribuir para o fortalecimento das práticas de governança, gestão de riscos e compliance, recomendadas pelo Instituto de Auditores Internos-IIA, num período de 4 (quatro) meses, conforme Despacho nº 11/2026 – DCI (Peça nº 2).

2. Em atendimento ao Ofício nº 40/2026-SELIC/TCDF (Peça nº 20), a JG Consultoria LTDA. encaminhou a proposta de Peça nº 21.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea 'c', da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para assessorias ou consultorias técnicas, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)

4. O art. 74, § 3º Lei nº 14.133/2021, caracteriza como de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que será demonstrado ao longo deste documento.

5. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

6. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

7. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

(...) depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

8. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

9. Conforme se pode observar, tem-se consolidado na doutrina entendimento de que a existência de outros profissionais não implica na possibilidade única de licitação. A inexigibilidade de licitação também encontra respaldo na inviabilidade de competição, devida tanto pela singularidade do objeto quanto pela notória especialização do contratado.

10. No que se refere à singularidade do serviço, remete-se ao Termo de Referência nº 16/2026 (Peça nº 10), o qual traz como razões de fato para a contratação:

2.2.2.1. Sob as perspectivas técnica, institucional e operacional, verifica-se, no âmbito da Administração Pública contemporânea, gradual transição de modelos centralizados e predominantemente fiscalizatórios para estruturas sistêmicas orientadas à governança, à gestão de riscos e ao fortalecimento de mecanismos preventivos. Essa evolução decorre da compreensão de que o Sistema de Controle Interno não deve limitar-se à verificação formal de conformidade, mas atuar como instrumento estratégico de suporte à gestão, aprimoramento organizacional e indução de boas práticas administrativas.

2.2.2.2. Nesse cenário, o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno do TCDF pressupõe o fortalecimento dos controles internos administrativos, mediante incorporação de procedimentos preventivos destinados à mitigação de riscos relevantes inerentes aos processos de trabalho. Parte-se da premissa de que medidas preventivas tendem a produzir resultados mais eficientes, econômicos e seguros do que intervenções corretivas posteriores, razão pela qual se mostra necessária a consolidação de rotinas capazes de assegurar maior regularidade, integridade, conformidade e segurança às atividades desempenhadas pelas unidades organizacionais do Tribunal.

2.2.2.3. A modernização pretendida insere-se em movimento nacional de ampliação da abrangência funcional dos Sistemas de Controle Interno, em estreita articulação com instrumentos contemporâneos de governança pública, tais como gerenciamento por processos, gestão de riscos, integridade institucional e compliance. Busca-se, assim, conferir maior racionalidade administrativa, integração organizacional e efetividade aos mecanismos de supervisão e acompanhamento, promovendo alinhamento entre planejamento estratégico, execução administrativa e monitoramento institucional.

2.2.2.4. Nesse contexto, a contratação de consultoria técnica especializada revela-se medida adequada para subsidiar a revisão, atualização e reestruturação do Sistema de Controle Interno do TCDF, conferindo-lhe aderência às melhores práticas nacionais e internacionais aplicáveis à matéria. O objetivo consiste em estruturar modelo orientado à prevenção, à gestão de riscos e à melhoria contínua dos processos institucionais, permitindo que o SCI exerça, simultaneamente, funções relacionadas à fiscalização interna, à coordenação sistêmica, ao suporte, à governança e ao assessoramento técnico à gestão.

11. Quanto à notoriedade do consultor eleito para a realização da consultoria, destaca-se o disposto no Termo de Referência (Peça nº 10):

2.4.4. O consultor a ser contratado deve possuir comprovada experiência na implantação ou otimização do Sistema de Controle Interno para atuar com abrangência em 3 Linhas de atuação e de forma vinculada à gestão de riscos; metodologia própria e consolidada para o desenvolvimento dos trabalhos, bem como para a atividades de implantação ou aprimoramento de controles internos com base na identificação e avaliação de riscos por processos organizacionais, com fornecimento de modelos; e amplo domínio nas matérias governança pública, gestão administrativa, controles internos, gestão de riscos, gerenciamento por processos e compliance.

2.4.5. Propõe-se, portanto, a contratação direta do consultor José Osvaldo Glock, nos termos do art. 74, inciso III - c, da Lei nº 14.133/2021, por possuir notória especialização e singularidade técnica que o tornam o profissional mais adequado e, praticamente, único para executar o objeto pretendido, tornando inviável a competição.

2.4.6. Some-se a isso o fato de o professor José Osvaldo Glock ter sido o profissional contratado pelo TCDF em 2015 para implantação do Sistema de Controle Interno. 2.4.7. José Osvaldo Glock é Bacharel em Ciências Contábeis pela UFPR e membro da Academia Catarinense de Ciências Contábeis, tendo exercido atividades de auditor interno em empresas de serviços públicos por mais de 20 anos (Sanepar e Eletrosul), além de consultor junto a municípios e outras organizações estatais desde 1996.

2.4.8. Trabalhou como consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID junto a empresas do setor elétrico e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e foi diretor do Instituto Brasileiro de Auditores Internos – IIA Brasil - Regional SC.

2.4.9. Foi professor de graduação e pós-graduação em diversas instituições de ensino de Santa Catarina e Tocantins, incluindo a Faculdade de Administração e Economia (FAE) da PUC-PR.

2.4.10. Foi também consultor do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) junto a empresas do Setor Elétrico e Diretor Regional Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIABrasil), além de ter prestado colaboração técnica espontânea ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e à Rede GIRC, da Controladoria Geral da União (CGU), na qualidade de painelistas.

2.4.11. Ressaltam-se ainda atividades de consultoria e capacitação desenvolvidas desde 2001 junto a entidades públicas, entre as quais o TJMT, TJPR, TJES, TJSC e TRT-MT, além de diversos Tribunais de Contas, com destaque para o trabalho desenvolvido em 2023 junto ao TCE-PA e em 2024 junto ao TCM-PA.

2.4.12. Por meio de consultoria, José Osvaldo Glock contribuiu para a elaboração do “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” (Resolução nº 01/2007 – TCE MT), que serviu de referência para outros Tribunais. 2.4.13. No Espírito Santo, foi responsável pela capacitação dos técnicos do TCE, e dos seus órgãos jurisdicionados, quanto à aplicação do “Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” (Resolução TC nº 227/2011 TCE ES).

2.4.14. Na área da literatura, é coautor de livro sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Editora Atlas) e autor de 5 livros (Editora Juruá) sobre Sistema de Controle Interno na Administração Pública, além de apresentar palestras e publicar matérias sobre o tema em diversos meios de divulgação.

2.4.15. O modelo desenvolvido pelo professor Glock vem sendo implantado em diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de Tribunais de Contas, Procuradorias e Defensorias Públicas em diversos estados.

11. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), remetemos a outros serviços de consultoria prestados pelo consultor, conforme se observa na Peça nº 8.

13. Quanto à documentação normalmente exigida para contratação com o poder Público, informa-se que as certidões negativas estão anexadas às Peças nºs 21 e 22.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à JG Consultoria LTDA., no montante informado no parágrafo 11, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 23), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Item	Und	Qtd	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: JG Consultoria LTDA. CNPJ: 31.172.114/0001-42 Endereço: Rua Aristeu Valente, 438, sala 2, Nova Odessa/SP, CEP: 13.380-021 Telefone: (47) 3065-2451 / (48) 99168-1801 Banco 756 – Banco Cooperativo do Brasil S.A – Bancoob - Sicoob, Agência 3326, c/c 3117219 e-mail: jose.glock@jgconsultoriasci.com	Valor Unitário (R\$)	Valor Global (R\$)
1	Mês	4	Contratação do consultor JOSÉ OSVALDO GLOCK, por meio da empresa JG CONSULTORIA LTDA., para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e mentoria, com vistas à revitalização e otimização do Sistema de Controle Interno do TCDF, de forma a abranger as Três Linhas de atuação e contribuir para o fortalecimento das práticas de governança, gestão de riscos e compliance, recomendadas pelo Instituto de Auditores Internos-IIA.	58.000,00	232.000,00
VALOR TOTAL (R\$)					232.000,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Henrique Luciano da Costa

Chefe Substituto do Serviço de Licitação

De acordo.

À SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 21 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo José Alves Leal Neri

Secretário da SELIP